EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 238-30.2012.6.21.0026
Procedência: Jaguari - RS (26ª Zona Eleitoral – Jaguari)
Relator: **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO VICE-PREFEITO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CASSAÇÃO DO DIPLOMA – MULTA – VEREADOR E PREFEITO CASSADOS EM 1º GRAU
Recorrentes: JOÃO MÁRIO CRISTOFARI (Prefeito de Jaguari)
SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (Vice-prefeito de Jaguari)
EUDO CALLEGARO TAMBARA (Vereador de Jaguari)
ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE (Vereador de Jaguari)
Recorrido: COLIGAÇÃO JAGUARI PARA TODOS (PP – PDT - PSB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ENTREGA E PROMESSA DE BENS EM TROCA DE VOTO. ***Preliminares:*** litisconsórcio passivo necessário, Ilegitimidade ativa e nulidade da sentença e dos inquéritos policiais não verificados. ***Mérito:*** o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados em relação aos fatos 1, 2 e 5. ***Parecer pelo não conhecimento das preliminares, e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JOÃO MÁRIO CRISTOFARI, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE e EUDO CALLEGARO TAMBARA contra sentença (fls. 865/878v), que julgou parcialmente procedente o pedido para caçar o diploma dos recorrentes e condená-los ao pagamento de multa.

João Mário Cristofari e Sidinei Rodrigues dos Santos apresentaram recurso às fls. 881/925. Preliminarmente, alegam nulidade da sentença, litisconsórcio passivo necessário e nulidade da prova colhida em inquérito policial. No mérito, sustentam não haver ligação entre o Prefeito e as condutas narradas na inicial, pois este não teria sequer ciência de sua prática, bem como não haver provas capazes de ensejar um juízo condenatório. Destaca que, em que pese os fatos em tela tenham ocorrido antes do pleito, todas as testemunhas efetuaram as denúncias após a divulgação do resultado da eleição.

Eudo Calegaro Tambará e Antônio Carlos Dapieve interpuseram recurso às fls. 944/954. Arguem, em preliminar, ilegitimidade ativa e litisconsórcio passivo necessário. Quanto a doação de tijolos, em troca de voto, por Antônio Carlos Dapieve a Cláudia Pessota Militz, afirma que a eleitora possui relação familiar com o candidato da oposição e, inclusive, possuía placa com propaganda deste em sua residência, o que afastaria a credibilidade de seu depoimento.

Já no que tange a doação de material de construção para Tanise Moreira da Silva, a qual teria sido efetuada por Eudo Calegaro Tambará, em troca do voto, alegam que a eleitora possui ligação com o presidente do PDT de Jaguari e representante legal da coligação recorrida, Joni da Fontoura Riella, uma vez que é funcionária de sua esposa. Por fim, sustenta a inexistência de provas robustas da prática de captação ilícita de sufrágios pelos vereadores condenados, razão pela qual pugna pela reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões às fls. 964/987.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminares

a)Tempestividade

Preliminarmente, são tempestivos os recursos.

A sentença foi publicada no DJE no dia 23/06/2014 (segunda-feira - fl. 879v), tendo sido interpostos os recursos nos dias 25/06/2014 (quarta-feira - fl. 881) e 26/06/2014 (quinta-feira – fl. 944), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral[1].

Presentes os demais pressupostos, os recursos merecem ser conhecidos.

b) Nulidade do processo por cerceamento de defesa

Os recorrentes João Mário Cristofari e Sidinei Rodrigues dos Santos sustentam a nulidade da sentença. Alegam que a petição de fls. 836/844, que trata da necessidade de litisconsórcio passivo, foi protocolada antes da sentença (07/05/2014), porém juntada aos autos somente após esta ser proferida (17/06/2014).

A situação restou esclarecida pela Juíza Eleitoral no despacho de recebimento do recurso (fl. 962):

> No tocante à primeira preliminar recursal, consigno que o documento protocolado sob o nº 20244/2014 já estava inserto no caderno processual às fls. 836/858, sendo inclusive numerado e rubricado por esta Magistrada, além de ter sido referido no relatório da sentença, ocorrendo somente seu lançamento no sistema eletrônico a posteriori.

[1] Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Deste modo, não merece prosperar a preliminar em tela.

c) Litisconsórcio passivo necessário.

Os recursos apresentados por ambos os recorrentes aduzem tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Argumentam que as práticas ilícitas também foram atribuídas a agentes públicos que deveriam ter sido incluídos no polo passivo da representação, o que não é mais possível em vista da decadência do prazo para ajuizamento da ação.

O Tribunal Superior Eleitoral e esta Egrégia Corte não tem exigido a formação de litisconsórcio passivo entre os beneficiários e aqueles que contribuíram para a prática de captação ilícita de sufrágio. Conforme observa-se nos seguintes julgados:

> Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. **Captação ilícita de sufrágio** e abuso de poder econômico. Embargos de declaração. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral. **1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso de poder. Nesse sentido: RO nº 722, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.8.2004.** 2. O argumento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte deve ser examinado com cautela, de forma a não permitir que as decisões judiciais se transformem em afirmações apodíticas e desassociadas da realidade processual. 3. Se o vício apontado nos declaratórios contiver elemento capaz de alterar o julgado - seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, tais como os preliminares de mérito, seja em decorrência do exame de depoimentos que sejam apontados como relevantes para o deslinde dos fatos -, cabe ao julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 76440, Acórdão de 10/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2014) (Original sem grifos)

> Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Candidatos à majoritária. Procedência. Inelegibilidade. Multa. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. 1. Nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário não configurada. **A demanda proposta contra o agente público responsável pela prática de captação ilícita de sufrágio não impõe a obrigatoriedade de integração da lide por eventuais beneficiários.** 2. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, já que o caso não inspira proteção constitucional da intimidade a justificar a restrição da prova. 3. Suposições genéricas sobre a atuação do magistrado no procedimento de audiência não suportam a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de ilegalidade processual. 4. Suposto comprometimento político das testemunhas, matéria vinculada à análise do mérito. Alegado oferecimento de cargos públicos em troca de aliança política e de voto. Apoio à chapa majoritária e posterior assunção em cargos em comissão na prefeitura municipal. Não evidenciada a oferta de valores para que candidatos desistissem de suas candidaturas e apoiassem os representados, bem como não caracterizado o especial fim de agir para captar ilicitamente os votos dos apoiadores. Configurada a formação de aliança política e não a prática de ilicitude eleitoral. Reforma da sentença. Provimento dos recursos.
> (Recurso Eleitoral nº 88479, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06/2014, Página 6-7)(Original sem grifos)

O inteiro teor do acórdão do TRE/RS acima ementado, de relatoria do Dr. Hamilton Langaro Dipp, esclarece o tema, vejamos:

> O que exigem os tribunais é a formação de litisconsórcio necessário entre o beneficiário e o agente público, se houver imputação da prática de conduta vedada, tipificada no artigo 73 da Lei n. 9.504/97, hipótese distinta da verificada nos autos, em que os recorrentes foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Pelo exposto, não merece acolhida a preliminar acima analisada.

d) Nulidade da prova colhida em inquérito policial

João Mário Cristofari, Prefeito reeleito no município de Jaguari, suscita em seu recurso a nulidade dos Inquéritos Policiais de nº 283/12 (fls. 69-128), nº 295/2012 (fls. 132-189) e nº 289/2012 (fls. 216-342), nos quais teria se baseado a presente representação.

Argumenta que, por possuir prerrogativa de foro conferida pelo art. 29, X, da Constituição Federal, as investigações precisariam ter sido autorizadas e supervisionadas pelo TRE/RS, razão pela qual argui a nulidade destas.

O IP nº 283/12 foi instaurado para apurar a doação de bens em troca de votos por "Chico Taquara" (Anizio de Oliveira Feliciani) a Mariluzi da Encarnação Erd, fato que envolve indiretamente o Prefeito, visto que este seria o destinatário da captação ilícita supostamente praticada por Anizio. Enquanto o IP 295/2012 teve por objetivo investigar a compra de votos por Igor Tâmbara para seu pai, Eudo Tâmbara.

Observa-se que nenhum dos Inquéritos acima analisados conta com o Prefeito como investigado ou indiciado, o qual, no máximo, restou mencionado em determinados depoimentos.

O IP nº 289/2012 foi instaurado para apurar os crimes narrados nos boletins de ocorrência nº 152321/2012/685, 152321/2012/686, 152321/2012/687, 152321/2012/688, 152321/2012/689 e 152321/2012/690. Dentre esses, apenas aquele de nº 152321/2012/690 (fl. 232) narra o oferecimento de dinheiro por João Mário Cristofari a Valcir José Del Agneze em troca de voto, sendo que nos demais seu nome é apenas citado.

Neste passo, importa anotar que, apesar de deflagrada a

investigação policial à míngua de impulso inicial desta Procuradoria Regional Eleitoral, sob a supervisão judicial desse Eg. Tribunal Regional Eleitoral, é cabível e aconselhável o aproveitamento dos atos praticados pela autoridade presidente do inquérito em apreço.

Revestindo natureza meramente informativa, o inquérito é procedimento administrativo que não vincula, nem mesmo, o titular da ação penal ou o juízo competente para julgamento da eventual ação penal, cujo convencimento se formará prioritariamente com fulcro nos elementos colhidos ao longo da instrução processual, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou o tema, asseverando que eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, ante sua natureza meramente informativa, *verbis*:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELO TRE/RN. **PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.** TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE AFASTADA. 1. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia. 2. Na hipótese dos autos, nem sequer houve a abertura de um inquérito policial, porquanto foi elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, no dia 1°.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7°, parágrafo único, da Res.-TSE nO22.376/2006. **3. O termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.** 4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade do TCO, determinar o envio dos autos ao TRE/RN, a fim de que prossiga na apreciação da denúncia como entender de direito. (TSE, Respe n.º 28.891/RN, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, decisão unânime, DJE 06/11/2009, p. 24) (grifou-se)

Vale destacar que a supervisão judicial entranhada na previsão constitucional de prerrogativa de foro para casos tais, como cediço, destina-se

à apreciação das questões incidentes nos inquéritos originários, circunstância essa não verificada nos autos do presente apuratório, no qual não foi decretada qualquer medida constritiva da liberdade, privacidade ou patrimônio do investigado.

Convém observar, ainda, que o deslocamento do inquérito policial para o tribunal competente e sua imediata distribuição a um juiz relator não converte tal magistrado em presidente do inquérito ou autoridade investigadora, permanecendo as atribuições e diligências próprias da investigação a cargo da autoridade policial, agora, porém, sob a supervisão da Corte.

Sobre o tema, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82507/SE, em acórdão do qual se colhe a seguinte ementa:

> STF: competência originária: habeas corpus contra decisão individual de ministro de tribunal superior, não obstante susceptível de agravo. II. Foro por prerrogativa de função: inquérito policial. **1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste "autoridade investigadora", mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações.** III. (…)(STF -HC 82507, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 19-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02096-04 PP-00766) (grifou-se)

Nesse sentido colaciona-se o seguinte precedente do TRE/RS:

> Inquérito policial. Art. 299 do Código Eleitoral. Prefeito. Competência por prerrogativa de foro. Eleições 2012.
>
> **Abertura de inquérito policial a pedido do promotor eleitoral, contra autoridade com prerrogativa de foro.** Atividade de supervisão desempenhada pela Procuradoria Regional Eleitoral e esta Corte no curso da investigação.

> Questão de ordem. **Convalidação dos atos praticados anteriormente pela autoridade policial. Não executados atos de constrição, mas tão somente investigações de praxe, as quais não requerem a intervenção judicial.** Agrega-se, ainda, a não incidência do art. 5º da Res. TSE n. 23.396/2013, que regulamenta a investigação dos supostos crimes nas eleições de 2014, situação distinta do caso em tela. Confirmação da competência deste Tribunal para julgar os fatos apurados no inquérito, e convalidação dos atos até aqui praticados.
> Acolhida a promoção ministerial. (TRE-RSInquérito nº 5984, Acórdão de 14/02/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 18/2/2014) (grifou-se)

Se não bastasse os fundamentos lançados, cabe referir que a decisão de primeiro grau não considerou as declarações das testemunhas colhidas na fase da investigação, como se extrai do texto da sentença que segue (fl. 868):

> Consigno, outrossim, que deixo de considerar as declarações das testemunhas colhidas na fase inquisitorial, pois a Constituição Federal prevê a necessidade de que a prova seja produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Por tais razões, não há nulidade a ser declarada.

e) Ilegitimidade ativa

Eudo Calegaro Tambará e Antônio Carlos Dapieve suscitam ilegitimidade ativa da coligação, diante da ausência de assinatura de seu representante legal, Joni da Fontoura Riella (certidão de fl.955), na procuração outorgada à fl. 34.

Todavia, necessário salientar que a referida procuração conta com a assinatura dos presidentes do PP, PDT e PSB, respectivamente, Luiz Pedro Della Flora, Celito Zanini Sonza e Altivo Martins de Oliveira, ou seja,

todos os partidos que formaram a Coligação Jaguari Para todos, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Ademais, após a ocorrência das eleições os partidos recuperam sua capacidade para representar isoladamente perante a Justiça Eleitoral. Consoante jurisprudência do TSE e TRE/RS:

> Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação. 1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo **eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. 2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente**. 3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE, AgR-REsp – Agravo regimental em recurso Especial Eleitoral nº 36.398/MA, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Acórdão de 04/05/2010, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/06/2010) (Original sem grifos)
>
> RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
> 1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes). 2 - **Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para,**

> **isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.** (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6416 Jandira/SP, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/12/2006) (Original sem grifos)

II – Mérito

A COLIGAÇÃO JAGUARI PARA TODOS ofereceu representação contra JOÃO MÁRIO CRISTOFARI, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, HELIO GENÉSIO PIVETTA, EUDO CALLEGARO TAMBARA e ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE pela prática de captação ilícita de sufrágio. HELIO GENÉSIO PIVETTA foi absolvido.

Considerando que somente os representados recorreram e que alguns dos ilícitos narrados na inicial restaram afastados pela sentença, em razão da ausência de provas, são objeto dos recursos os seguintes fatos: ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE teria doado material de construção (200 tijolos) e dinheiro para pagamento do IPVA em troca do voto de Cláudia Pessota Miritz e seu companheiro, Roberto Araújo da Silveira; EUDO CALEGARO TAMBARÁ teria doado material de construção para Tanise Moreira da Silva. Por fim, o Prefeito JOÃO MÁRIO CRISTOFARI e, por consequência, seu Vice, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, são acusados de doar uma porta de ferro à eleitora Tanise Moreira da Silveira, dinheiro à eleitora Edir Vanir Lenz Vargas e material de construção à eleitora Mariluzi Encarnação Erd, bem como prometer uma bomba de puxar água para Elzira da Encarnação Erd e material de construção a Edir Vanir Lenz Vargas. As promessas e doações teriam sido feita em troca do voto das eleitoras.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com

> o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino[2]:

> (...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a)- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b)- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Fato 1: ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE teria oferecido material de construção (200 tijolos) e dinheiro para pagamento do IPVA em troca do voto de Cláudia Pessota Militz e seu companheiro, Roberto Araújo da Silveira. No ponto, tem-se que a sentença bem analisou a matéria (fls. 865-878):

> 1) Quanto o réu ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE foi acusado de oferecer material de construção, 200 tijolos, a Cláudia Pessota Militz para obtenção do voto dela e de seu companheiro, Roberto Araújo da Silveira. Cláudia Pessota Militz referiu que ganhou tijolos e dinheiro para pagamento de IPVA de seu carro de Antônio. Apontou para Antônio reconhecendo-o como doador dos tijolos em troca de voto, tecendo relato muito coerente sobre a oferta de

[2] SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

> vantagem indevida. Disse que não lhe foi pedido votos em favor de João Mário. Afirmou que se arrependeu, que ficou sentida. Referiu que na sua casa havia placa de propaganda eleitoral da coligação contrária que tinha como candidato ao cargo de prefeito municipal, o Sr. Ivo. Informou que é afilhada da esposa de Ivo. Por fim, mencionou que realizou o registro do boletim de ocorrência após o resultado das eleições.
> Desse depoimento, saliento ser relevante a visualização do vídeo, pois Cláudia aponta de forma muito incisiva para Antônio Carlos afirmando que foi ele que lhe deu os tijolos afirmando lhe pediram votos "pra esse homem que tá ali atrás", "ele ali".
> Assim, conclui-se que Cláudia é coerente em seu relato apontando ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE como fornecedor dos tijolos em troca de voto, sendo oportuno consignar que o fato de ela manter laços afetivos com o candiado oposicionista a prefeito municipal, Ivo Patias, não desqualifica seu depoimento, tendo em vista que, em relação ao candidato diretamente concorrente de seu padrinho, João Mário, ela asseverou que não houve promessa de favor irregular.
> Desse modo, evidencia-se a coerência do relato da eleitora, impondo-se o reconhecimento da conduta ilícita de captação irregular de sufrágio praticada por ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor equivalente a mil Ufir, bem como determinando a cassação de seu diploma de vereador nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Fato 2: A representante atribuí a EUDO CALEGARO TAMBARÁ a doação de material de construção e a JOÃO MÁRIO CRISTOFARI a doação de uma porta de ferro à eleitora Tanise Moreira da Silva, em troca de seu voto. No ponto, a sentença bem examinou o fato (fls. 865-878):

> EUDO CALEGARO TAMBARÁ foi acusado, juntamente com João Mário Cristofari, de terem doado material de construção para um banheiro com a finalidade de obtenção do voto da eleitora Tanise Moreira Da Silveira.
>
> Tanise Moreira Da Silveira afirmou que Edinho lhe ofereceu o banheiro "que o Eudo teria me dado, banheiro completo, no caso o vaso, pia, piso, veio até o rejunte junto e a porta que ganhei do João Mário". Disse que foram feitos uns vídeos que indicavam que ela tinha ganhado, sendo, então, chamada à Delegacia e, após, recolhidos os produtos. Mencionou que reconheceria os produtos que eram brancos, o "piso era grandão branco" e a porta de ferro. Relatou que foi buscar a

porta na loja de João Mário que saiu nota fiscal em seu nome e que o fretista pegou a nota.

De outro lado, Edson Almeida dos Santos, disse que Tanise é sua ex-companheira e que foi ele que comprou o banheiro para ela, efetuando o pagamento. Referiu que Leonardo foi quem levou os bens, mencionando que Cláudio, da Loja de João Mário, efetuou a venda.

Claudiomiro da Silva, nessa linha, relatou que vendeu os materiais de construção para Edson, que trabalhava como pedreiro.

Eduardo Diefembach, cargo comissionado do requerido João Mário, referiu que conhecia Tanise em razão de contato profissional relativo à relação empregatícia extinta.

Nesse contexto, verifica-se que os depoimentos de Edson e Claudiomiro não guardam sintonia com o fato de que, caso efetivamente tivesse sido Edson o responsável pelo pagamento, de posse da nota fiscal, deveria ter diligenciado para garantir que a compra fosse assegurada a Tanise, o que não fez. Além disso, Tanise realizou relato harmônico e seguro no sentido de que os então candidatos Eudo e João Mário lhe ofereceram o jogo de banheiro e porta.

Assim, impõe-se o reconhecimento da conduta ilícita de captação irregular de sufrágio praticada por EUDO CALEGARO TAMBARÁ, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor equivalente a mil Ufir, bem como determinando a cassação de seu diploma de vereador, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

c) Doação de porta de ferro à eleitora Tanise Moreira Da Silveira. JOÃO MÁRIO CRISTOFARI foi acusado, de ter doado uma porta de ferro com a finalidade de obtenção do voto da eleitora Tanise Moreira Da Silveira.

Tanise Moreira Da Silveira, como já transcrito acima, afirmou com convicção que “que o Eudo teria me dado, banheiro completo, no caso o vaso, pia, piso, veio até o rejunte junto e a porta que ganhei do João Mário”, mencionando que foi buscar a porta na loja de João Mário que saiu nota fiscal em seu nome e que o fretista pegou a nota, reafirmando que a nota saiu em seu nome.

> No ponto, a fim de evitar repetição desnecessária, reporto-me à análise já exarada quando do exame da conduta imputada ao candidato EUDO CALEGARO TAMBARÁ, conferindo valor ao relato coerente e harmônico da eleitora em detrimento aos depoimentos do ex-companheiro da eleitora e do empregado da loja de material de construções de João Mário.
>
> Portanto, reconheço a conduta ilícita de captação irregular de sufrágio praticada por JOÃO MÁRIO CRISTOFARI, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Fato 3: Leonel Minuzzi, Secretário de Obras à época do ocorrido, e conhecido na localidade como “Chico Taquara”, teria procurado à eleitora Eliza da Encarnação Erd e lhe prometido um bomba de puxar água em troca de seu voto em João Mário.

Elzira Encarnação Erd narrou que Chico Taquara lhe procurou antes das eleições e prometeu uma bomba, um fio e a manga para puxar água em troca de seu voto para João Mário. Disse que não aceitou, que tinha placa do Ivo Patias em sua casa, a qual ela mesma colocou.

A prova se limita ao depoimento da eleitora, a qual deixou claro ser simpatizante da coligação contrária. Conjugando ambos os elementos, tem-se que a prova não é hábil a comprovação do ilícito.

Fato 4: A eleitora Edir Vanir Lenz de Vargas narra que Ana Maria, funcionária da Assistência Social, em troca de seu voto para João Mário, lhe deu R$ 80,00 para que fizesse compras no mercado. Acresce ainda que Ana teria lhe prometido material de construção, caso o candidato fosse eleito.

Em audiência, Edivanir Ledir Vargas contou que Ana Maria, que trabalhava na assistência, esteve em sua casa e disse que lhe daria R$ 80,00 para que trocasse a placa do Ivo Patias pela do João Mário, bem como que, se o João Mário ganhasse, lhe daria todo o material de construção para sua casa. Disse que pegou o dinheiro e gastou, mas que não colocou a placa do João Mário, deixando a de Ivo Patias.

A prova do fato se limita ao depoimento de Edivanir Ledir Vargas, a qual possuía, em sua casa, placa do candidato oposicionista, Ivo Patias, não sendo capaz, por si só, de comprovar a alegada compra de votos.

Fato 5: Anizio de Oliveira Feliciani, chefe de gabinete de João Mário à época, teria doado dinheiro e materiais de construção a Mariluzi Encarnação Erd, em troca da colocação de uma placa com propaganda de João Mário na casa da eleitora. No tópico, as razões sentenciais bem examinam o fato (fls. 865-878):

> JOÃO MÁRIO CRISTOFARI foi acusado ofertado, por intermédio de Anizio de Oliveira Feliciani, na época Chefe de Gabinete desse candidato, a Mariluzi Encarnação Erd materiais de construção, cinco tenhas de imbralit e três de cumeeiras, além de vale de cem reais para ser gasto no Supermercado Bataglin.
>
> Mariluzi Encarnação Erd teceu relato coerente, detalhista e firme. Disse que pediu uma "cobertura" para sua casa, mas não conseguiu na Secretaria da Assistência Social porque causa "das eleições", conforme informações de Anizio que lhe disse que João Mário não estava no momento. Narrou que, após, Anizio ligou para a loja (de João Mário) e liberaram cinco filhas de brasilite "do grosso", referindo que também ganhou um vale de 100 reais para gastar no mercado. Relatou que lhe pediram em troca dos bens a colocação de placa em sua casa, tendo fixado-a em uma árvore. Disse que, depois, "não levaram o resto da cobertura" e que Ivo (candidato adversário) tinha deixado duas placas na casa de sua mãe e que, por João Mário não ter entregue a cobertura integral, pegou uma das placas de Ivo e colocou em sua casa. Seguiu afirmando que, devido a troca da placa, "Chico" chegou em sua casa, abriu o porta-malas e lhe deu um rancho para trocar a placa.
> Narrou que, então, retirou a placa de Ivo e não colocou mais nenhuma. Mencionou que "eles não deixaram o banheiro que prometeram", asseverando que sua mãe não assinou nenhum nota, uma vez que não efetuou a retirada dos materiais. Relatou que realizou a denúncia após o resultado das eleições.
>
> Corroborando o relato de Mariluze, foi acostada à fl. 80 nota fiscal da ferragem de João Mário, em nome de Elzira da Encarnação Erd, mãe da declarante, datada de 06/09/2012, indicando a compra das telhas.

Nessa linha, convém a transcrição do parecer do Ministério Público Eleitoral, pois coteja os fatos com clareza e ponderação:

"o Ministério Público opina pelo acolhimento em parte, porquanto não restou comprovada a entrega de rancho em troca de votos no caso em análise.

Todavia, a entrega das telhas restou comprovada de modo cabal.

A despeito da existência de uma nota fiscal em nome da genitora da Sra. Mariluzi, a sabe, a Sra. Elzira, esta afirmou categoricamente que não realizou a aquisição das referidas telhas.

Ou seja, em as telhas não tendo sido adquiridas pela Sra. Elzira, a qual afirmou categoricamente tal fato, bem como a Sra. Mariluzi revelando todo o ilícito eleitoral, a procedência é de rigor.
Além disso, não se afirme que a nota fiscal dirime qualquer dívida e confere licitude ao ato praticado, por óbvio, o Prefeito em exercício e candidato à reeleição, proprietário de um aloja de construções, não teria um raciocínio tacanho de emitir notas fiscais em seu nome, em nome do partido ou do seu chefe de gabinete. Agindo do jeito ajustado, ao menos, pode causar dúvida no julgador e seguir se valendo de condutas deste naipe.

Entretanto, a prova testemunhal aponta em sentido diametralmente oposto, a qual foi produzida tanto na fase policial quanto na fase judicial.

Ademais, a captação ilícita de sufrágio foi realizada por pessoa interposta, a saber, o Sr. Anizio de Oliveira Feliciani, o qual era, à época, Chefe de gabinete do Sr. Prefeito.

De acordo com o contexto fático apresentado, não há falar em inexistência de anuência do representado João Mário".
Dessa forma, diante do relato coerente da eleitora e da existência de nota fiscal em nome de sua genitora, reconheço a conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei das Eleições no que diz respeito à doação das telhas para cobertura da casa de Mariluze, deixando de reconhecer a doação de dinheiro para a aquisição de gêneros alimentícios.

Diante do exposto, fixa-se a compreensão de que a sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para se afastar a condenação em relação aos fatos 3 e 4.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento das preliminares, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso de JOÃO MÁRIO CRISTOFARI e SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS e desprovimento do recurso de EUDO CALLEGARO TAMBARA e ANTÔNIO CARLOS DAPIEVE, para se afastar a condenação dos recorrentes em relação aos fatos 3 e 4.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\i1594vf70c5hp8n9tc90_2469_57316041_140812230146.odt